



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .		90\$
A 2.ª série . . .		80\$
A 3.ª série . . .		80\$
	Semestre	120\$
		45\$
		43\$
		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada o reforço da verba inscrita no n.º 5) do artigo 14.º do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:813 — Insere várias disposições sobre direitos e demais imposições aduaneiras a adoptar nas alfândegas coloniais.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por deliberação do conselho de administração do porto de Lisboa de 12 do corrente e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 14.º «Encargos administrativos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», na importância de 100.000\$, a sair da verba do n.º 6) «Abono de família, nos termos dos decretos-leis n.ºs 32:192, de 13 de Agosto de 1942, e 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943» do mesmo artigo e classe do orçamento de despesas privativo desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 12 de Julho de 1944. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 33:813

Considerando a necessidade de se favorecer a navegação que demanda o porto de S. Vicente, na colónia de Cabo Verde, com o fim de se abastecer de combustíveis e carburantes;

Considerando a conveniência de alterar a redacção do artigo 9.º do decreto n.º 28:574, de 7 de Abril de 1938, por o regime de draubaque nele estabelecido não poder ser aplicado à mercadoria a que o mesmo artigo se refere, como reconheceu o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais;

Atendendo a que a transformação industrial de que são objecto as mercadorias manufacturadas com matérias primas importadas em regime de draubaque é suficiente para poder ser atribuída àquelas a origem do país onde se efectua essa transformação;

Reconhecendo-se que, num critério de pura justiça fiscal, somente devem ser tributados como automóveis para transporte mixto de pessoas e de mercadorias os veículos que, pelo tipo de construção da sua carroçaria, possuam as características peculiares dos destinados àquele fim, e não os que têm carroçaria própria dos automóveis para transporte de pessoas, embora com adaptação que permita serem também utilizados para carga;

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral da colónia de Angola acerca da necessidade de reduzir, no corrente ano, os encargos fiscais que incidem sobre o trigo exótico importado, com o fim de não se elevar excessivamente o custo do pão, visto ter sido deficitária a produção do referido cereal naquele território ultramarino;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos do pagamento do emolumento constante do artigo 22.º da tabela de emolumentos gerais anexa ao decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, os combustíveis e carburantes fornecidos aos navios e embarcações empregados na navegação de longo curso que demandem o porto de S. Vicente de Cabo Verde.

Art. 2.º O artigo 9.º do decreto n.º 28:574, de 7 de Abril de 1938, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º É autorizado o governo geral da colónia de Angola a permitir a entrada sob o regime de

importação temporária dos rótulos litografados na metrópole com destino à indústria de conservas de peixe e cuja saída da colónia, devidamente aplicados, seja efectuada no prazo de dois anos.

§ único. O prazo referido no corpo deste artigo poderá ser prorrogado pelo governador geral, mediante requerimento dos interessados, informado pela Direcção dos Serviços Aduaneiros da colónia, desde que se verifiquem circunstâncias justificáveis.

Art. 3.º Consideram-se originárias dos países onde sofreram transformação industrial as mercadorias nêles manufacturadas com matérias primas importadas em regime de draubaque, sendo considerados eliminados das pautas aduaneiras ultramarinas de importação quaisquer preceitos contidos em disposições das suas instruções preliminares ou em notas a estas ou ao texto da pauta que prescrevam doutrina diferente.

Art. 4.º É considerada inserida nas mencionadas pautas de todas as colónias a seguinte nota, correspondente aos artigos por onde sejam classificados os veículos automóveis para transporte mixto de pessoas e mercadorias :

Só podem ser tributados como automóveis para transporte mixto de pessoas e de mercadorias os veículos que, pelo tipo de construção da sua carroçaria, possuam as características peculiares dos destinados àquele fim, e não os que têm carroçaria própria dos automóveis para transporte de pessoas, embora com qualquer adaptação que permita serem também utilizados para carga.

Art. 5.º São isentos do pagamento de quaisquer taxas cobradas pelas alfândegas, com excepção do imposto do selo do despacho aduaneiro, os livros impressos em língua portuguesa e editados em quaisquer territórios nacionais, transportados por qualquer via e acondicionados em volumes que não excedam os limites prescritos no artigo 450.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 6.º É extensivo às mercadorias importadas nas colónias portuguesas de África o disposto na parte final do artigo 1.º do decreto n.º 31:289, de 29 de Maio de 1941.

Art. 7.º Para cumprimento da disposição do artigo antecedente a Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais enviará trimestralmente aos governos das mencionadas colónias as tabelas dos preços estabelecidos para a exportação pelos competentes organismos corporativos ou de coordenação económica metropolitanos e, na sua falta, as dos preços de venda no mercado interno, as

quais serão solicitadas por aquela Inspeção Superior aos aludidos organismos.

Art. 8.º No corrente ano as taxas do artigo 17 da pauta de importação da colónia de Angola, referentes a trigo, serão as seguintes :

Na bacia convencional do Zaire:

Português ou estrangeiro — quilograma, 0,01.

Fora da bacia convencional do Zaire:

Português — quilograma, 0,00,5.

Estrangeiro — quilograma, 0,01.

§ único. Nos despachos de importação, efectuados na colónia de Angola, da mercadoria a que se refere o corpo deste artigo é reduzida para 5 por mil a taxa do artigo 22.º da tabela de emolumentos gerais aprovada pelo decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942.

Art. 9.º São extensivas ao depósito de equipamentos para naufragos, instalado no Lumbo, colónia de Moçambique, pelo Consulado Geral da Inglaterra em Lourenço Marques, as disposições do decreto n.º 33:099, de 27 de Setembro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000\$ do n.º 1) para o n.º 2), alínea a), do artigo 706.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Julho de 1944. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.